

Processo TC 039.743/2018-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal e por edital (peças 68, 69, 83, 84, 91-93), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, ne geral, de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 97), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Santos Diniz e das empresas Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP, condená-los solidariamente ao recolhimento de débito conforme indicado e sancioná-los individualmente com multa proporcional do dano, bem como enviar cópia da deliberação para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

3. Deixo de acompanhar, contudo, a proposta de inabilitação do gestor público para a ocupação de cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, tendo em vista a ausência de análise, na peça instrutória, quanto à gravidade da conduta impugnada. Desse modo, uma deliberação nesse sentido careceria de motivação.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral